

PROJETO DE LEI N° 648/2001  
007/2001

ESTATUTO DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO  
JOSÉ DA COROA  
GRANDE - PE

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE  
JULHO / 2001

# ÍNDICE

## ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE

|   |    |
|---|----|
| TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES        | 1  |
| TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA                         | 2  |
| CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO                                      | 2  |
| SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS                                | 2  |
| SEÇÃO II - DO CONCURSO  | 3  |
| SEÇÃO III - DA POSSE  | 4  |
| SEÇÃO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO                                | 6  |
| SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO  | 7  |
| SEÇÃO VI - DA SUBSTITUIÇÃO                                      | 8  |
| SEÇÃO VII - DA CAPACITAÇÃO                                      | 9  |
| SEÇÃO VIII - DA PROMOÇÃO  | 9  |
| SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO                                      | 10 |
| SEÇÃO X - DO APROVEITAMENTO                                     | 10 |
| SEÇÃO XI - DA READAPITAÇÃO                                      | 11 |
| SEÇÃO XII - DA ASCENSÃO   | 11 |
| CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA                                       | 12 |
| TÍTULO II - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES                           | 12 |
| CAPÍTULO I - DA DURAÇÃO DO TRABALHO                             | 12 |
| CAPÍTULO II - DO TEMPO DE SERVIÇO                               | 13 |
| CAPÍTULO III - DA ESTABILIDADE                                  | 14 |
| CAPÍTULO IV - DA DISPONIBILIDADE                                | 15 |
| CAPÍTULO V - DA APOSENTADORIA                                   | 15 |
| CAPÍTULO VI - DAS FÉRIAS  | 15 |
| CAPÍTULO VII - DAS LICENÇAS FUNCIONAIS                          | 16 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS                                    | 16 |
| SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA | 17 |
| SEÇÃO III - DA LICENÇA GESTANTE E À PATERNIDADE                 | 18 |
| SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR                    | 18 |
| SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE                  | 18 |
| SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES-    | 19 |
| SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA          | 19 |
| SEÇÃO VIII - DO AFASTAMENTO PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE        | 20 |
| CAPÍTULO VII - DAS VANTAGENS E DOS VENCIMENTOS                  | 20 |
| SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES                          | 20 |
| SEÇÃO II - DOS VENCIMENTOS                                      | 21 |
| SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS                      | 22 |

EMENTA: Estatui normas gerais para o regime jurídico-administrativo dos servidores municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU NA FORMA REGIMENTAL E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

**ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ  
DA COROA GRANDE - PE**

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Município de São José da Coroa Grande - PE.

Art. 2º - Os Servidores Municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em Planos de Carreira específicos, conforme dispuser lei própria, em Quadros de Cargos Efetivos e Quadro de Cargos Comissionados.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei:

- I - **Funcionário público** é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - **Cargo público** - conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º - Os cargos públicos serão classificados quanto:

- I - a natureza do provimento;
- II - a forma do provimento.

Art. 5º - Os cargos públicos quanto à natureza do provimento serão classificados como efetivos e em comissão, estes expressamente declarados em lei, sendo de livre provimento e exoneração.



Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

- I - Cargos de direção e de chefia;
- II - Cargos de assessoramento e de Chefe de Gabinete;
- III - Outros cargos, cujo provimento, em virtude da lei, depende da confiança pessoal.

Art. 6º - O provimento ao cargo de natureza técnico-científica, dependerá de habilitação profissional em curso classificado legalmente e regulamentado como de nível superior de ensino.

§ 1º. Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

§ 2º. Considera-se cargo técnico aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino.

Art. 7º - No caso do artigo 6º e seus parágrafos, será sempre exigida correlação entre as atribuições dos cargos e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 8º - Sujeitar-se-á à exoneração, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa, o superior hierárquico imediato que admitir, determinar, tolerar ou facilitar a existência de desvio de função no serviço público municipal.

Art. 9º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, bem como o exercício de cargos públicos.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os cargos públicos quanto a forma de provimento serão:

- I - de provimento originário por nomeação mediante concurso público;
- II - de provimento derivado mediante:

- a) Promoção
- b) reintegração;



Lei nº 648/2001.

**Fmenta:** Estatui normas gerais para o regime jurídico-administrativo dos servidores municipais.

O Prefeito Municipal de São José da Coroa Grande, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE.

## TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Município de São José da Coroa Grande-PE.

Art. 2º - Os Servidores Municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em Planos de Carreira específicos conforme dispuser lei própria, em Quadros de Cargos Efetivos e Quadros de Cargos Comissionados.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei:

I - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;  
II - Cargo público conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º - Os cargos públicos serão classificados quanto:

I - a natureza do provimento;  
II - a forma do provimento.

Art. 5º - Os cargos públicos quanto à natureza do provimento serão classificados como comissão, este expressamente declarados em lei, sendo de livre provimento e exoneração.

- c) aproveitamento;
- d) readaptação;
- e) ascensão.

Art. 11 - Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, prover, por ato específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento de que trata este artigo, deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;
- II - nome completo do interessado e forma de provimento;
- III - fundamento legal;
- IV - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

## SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo universitário haverá, necessariamente, prova de títulos.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 14 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência pela nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.



Art. 15 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato não convocado para a investidura;

II - os editais deverão conter as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objetos do concurso.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

Art. 16 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 03% (três por cento) e o mínimo de 01(uma) vaga das oferecidas.

Parágrafo Único - As condições especiais de que trata este artigo, constarão obrigatoriamente do edital de concurso ou de outros tipos de chamamento, e serão concedidas a requerimento do interessado, formulado quando da inscrição, instruído com atestado médico que indique o grau de deficiência física e da limitação sensorial.

Art. 17 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere este Artigo será declarada por Junta Médica Oficial, constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou a limitação diagnosticada.

§ 2º - Da decisão da Junta Médica não caberá recurso.

Art. 18 - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento a pedido de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, tudo conforme a legislação previdenciária.

### SEÇÃO III DA POSSE

Art. 19 - Posse é a investidura em cargo público.



Art. 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ser brasileiro nato, ou estrangeiro na forma da lei;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e não possuir antecedentes criminais;
- IV - estiver quite com as obrigações militares eleitorais;
- V - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;
- VI - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida, quando for o caso.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV deste Artigo, será dispensada nos casos de reintegração e readaptação, ou quando se tratar de ocupante de cargo ou emprego público do Município.

Art. 21 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, função, emprego público ou privado.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou que possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do Artigo 25, se comprove inexistir àquela.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - na Prefeitura da Cidade:

- a) o Prefeito e os Secretários;
- b) o Secretário de Administração e Finanças, aos demais nomeados para cargos de provimento em comissão;
- c) o Diretor do Órgão de Administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

II - na Câmara Municipal:

- a) o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara, aos nomeados para cargos de provimento em comissão;
- b) o Diretor do Órgão de administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art. 23 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 24 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 25 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato específico de provimento em Diário Oficial do Estado ou em qualquer periódico do Município, ou nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, concomitantemente.

§ 1º - A requerimento justificado do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte dias).

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º - É facultada a posse por instrumento público de procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

#### SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de 3 (três) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Art. 27 - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

- I - disciplina;
- II - responsabilidade;
- III - assiduidade;
- IV - eficiência;
- V - produtividade;
- VI - Capacidade de Iniciativa.

Art. 28 - O superior imediato do funcionário sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao Órgão de Administração de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no Artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida neste Artigo, o Órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 2º - Deste parecer, se contrário da permanência do funcionário, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa por escrito.

§ 3º - O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não à exoneração do funcionário.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 27 deverá processar-se em ritmo sumário, de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



§ 5º - O superior imediato que deixar de prestar a informação prevista neste Artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 170 deste Estatuto;

Art. 29 - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para novo cargo. 

## SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 30 - Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão anotados no registro cadastral do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicadas, pelo titular do órgão em que estiver lotado o funcionário, ao Órgão de Administração de Pessoal.

Art. 32 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 33 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - da data da posse, nos demais casos.

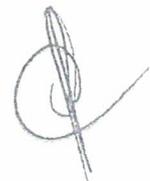
§ 1º - A requerimento fundamentado do interessado, e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido por este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 2º - A progressão e ascensão funcional não interrompem o exercício, que é contado a partir da data de publicação do ato respectivo.

Art. 34 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão para qual foi designado.

§ 1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, a Administração poderá alterar a lotação do funcionário, ex-officio ou a pedido, observada a legislação em vigor.

§ 2º - A inobservância do disposto neste Artigo acarretará sanções para o funcionário e a direção ou chefia responsável.



Art. 35 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - O afastamento para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, excluídas as vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo, desde que o servidor tenha sido aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino e mediante a assinatura de termo de compromisso.

§ 2º - O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, dar-se-á nos seguintes prazos:

I - para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 03(três) meses;

II - para curso de mestrado, por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis, quando for o caso, por mais 06 (seis) meses.

Art. 36 - O funcionário preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até sentença final transitada em julgado.

## SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - A substituição dependerá sempre de ato da Administração.

§ 1º - O substituto, quando for o caso, perceberá a diferença entre o seu vencimento e o do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que não seja prevista a substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, provada a necessidade e a conveniência do serviço.

§ 3º - Atendido o interesse da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para atender cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do respectivo titular, e, neste caso, perceberá o vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia.

Art. 38 - A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

## SEÇÃO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 39 - Aos servidores municipais, cabe desenvolver-se no exercício das atividades que lhes são conferidas.

Art. 40 - O treinamento caracteriza a base para o desenvolvimento do serviço, competindo ao Município proporcioná-lo, para toda e qualquer carreira, sempre observando o interesse público, obedecendo ao disposto no § 2º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 41 - O desenvolvimento no serviço é aferido e efetivado através de avaliação periódica de desempenho para fins de promoção por merecimento e Antigüidade e perda do cargo por desempenho insuficiente.

Parágrafo Único - Será realizada avaliação periódica de desempenho para fins de promoção por merecimento e Antigüidade e perda do cargo por desempenho insuficiente.

Art. 42 - A capacitação, como base de desenvolvimento do servidor, efetuar-se-á conforme regulamentação através de:

I - programas de formação inicial, destinados à preparação prévia para o exercício de cargos de carreira.

II - programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização da formação inicial.

Parágrafo Único - A capacitação profissional de que trata o *caput* deste artigo integrará os critérios de promoção para o servidor municipal.

## SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 43 - A promoção se operará por merecimento e Antigüidade.

Art. 44 - A promoção consiste na passagem do servidor de uma classe para outra da mesma carreira, sendo vedada a promoção fora da carreira ou do cargo isolado para outro cargo isolado ou de carreira.

Parágrafo Único - A promoção prevista neste artigo, obedecerá, na forma regulamentar, aos critérios de merecimento e Antigüidade, observada a sua alternância.



Art. 45 - Será constituída uma "Comissão de Avaliação Profissional", sob a orientação do Secretário de Administração, competindo àquela formalizar o processo das promoções dos servidores municipais.

## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 - Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor estável, titular do cargo ou emprego público, legalmente demitido ou exonerado com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor estável será sempre proferida em recurso interposto tempestivamente pelo interessado, ao Prefeito.

Art. 47 - A reintegração será feita no cargo ou emprego anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele houver sido transformado ou transposto no cargo ou emprego resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo ou emprego de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 48 - O servidor estável reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz com todos os direitos e vantagens.

## SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor público estável em disponibilidade, para cargo ou emprego igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do servidor estável será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.



§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 3º - Para o efeito do disposto neste artigo considera-se também equivalente ao cargo ou emprego anteriormente ocupado pelo servidor estável, o que resultar de sua transformação ou transposição posterior.

Art. 50 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 51 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor estável não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica procedida por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Entenda-se por Junta Médica Oficial àquela do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

## SEÇÃO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 52 - Readaptação é a transferência a pedido ou ex-offício, de servidor estável para outro cargo mais compatível com sua capacidade física, mental ou intelectual, definitivamente vago, a critério exclusivo da administração.

§ 1º - A readaptação será necessariamente precedida de inspeção médica e psicológica.

§ 2º - Se julgado incapaz por junta médica oficial para o Serviço Público, o readaptado será encaminhado à aposentadoria.

§ 3º - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 4º - A readaptação não deverá acarretar decesso e aumento de retribuição pecuniária, a qualquer título.

## SEÇÃO XII DA ASCENSÃO

Art. 53 - Ascensão é a forma de provimento que implica na passagem de um servidor de classe de nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira de nível superior desde que seja de natureza afim e área de atividade correlata.



Parágrafo Único – Não haverá ascensão de servidor:

I – em estágio probatório;

II – em disponibilidade.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 54 - A vacância do cargo decorrerá:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão funcional;

IV - aposentadoria;

V - readaptação;

VI - falecimento.

a) quando se tratar de provimento de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 55 - A vaga ocorrerá na data:

I - imediata a do falecimento;

II - da data da aposentadoria ou da publicação do ato que demitir, readaptar ou conceder progressão ou ascensão funcionais;

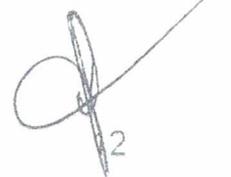
III - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a perda do cargo.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

### CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 56 - A duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta horas por semana.

Art. 57 - A duração normal do trabalho, poderá, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.



2

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 59 - É defeso ao ocupante de cargo de provimento em comissão a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 60 - Em se tratando de serviço noturno, o valor de horas será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 61 - A duração normal do trabalho do funcionário que ocupar cargo do Serviço Técnico Científico será de quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, podendo, excepcionalmente, ser aumentada mediante a antecipação ou prorrogação do expediente pela autoridade competente.

Art. 62 - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 63 - Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da administração.

## CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - O tempo de serviço cumprir-se-á em dias, meses e anos, considerando o ano como 365 dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 65 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença a funcionária gestante;
- V - Serviço Militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão oficial ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela Administração;

- VIII - exercício em outro cargo, inclusive de provimento em missão ou emprego, em órgão da União, dos Estados, e Municípios;
- IX - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- X - desempenho de mandato eletivo da União, dos Estados, dos Municípios;
- XI - expressa determinação legal;
- XII - faltas abonadas mediante expressa justificação.

Art. 66 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito de disponibilidade, contar-se-á, ainda, além do estabelecido no *caput* deste artigo:

- I - desempenho de mandato eletivo anterior a investidura no serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestados durante a paz, computado em dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo que o servidor passar em benefício pelo INSS;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada, desde que vinculada ao INSS.

Art. 67 - É vedada a soma do tempo de serviço simultaneamente prestado.

### CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art. 68 - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo somente adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º - O disposto deste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 69 - O funcionário estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurados amplos meios de defesa.



14

## CAPITULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 70 – O funcionário estável, no caso de extinção do cargo, será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta, se houver por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Os valores dos proventos a serem auferidos pelo funcionário em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, sem prejuízo do salário-família, caso o tempo de serviço calculado não alcance o salário mínimo vigente, o servidor passará a perceber o salário mínimo integral.

§ 3º - Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviços retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

## CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 71 – Os servidores titulares de cargo efetivo ou aqueles estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, contribuirão, obrigatoriamente, para o Regimento Geral de Previdência Social (RGPS) e terão os benefícios e serviços concedidos por este regime, na forma da Lei.

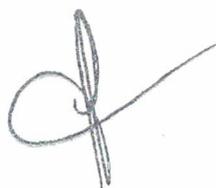
## CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 72 – O funcionário gozará 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano.

Art. 73 – O Órgão de Administração de Pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias a vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, a critério da administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender as necessidades eventuais de serviço.

Art. 74 – O funcionário adquire direito a férias após cada doze (12) meses de efetivo exercício, com direito a vencimento e todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.



## CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 70 – O funcionário estável, no caso de extinção do cargo, será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta, se houver, por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Os valores dos proventos a serem auferidos pelo funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, sem prejuízo do salário-família,

§ 3º - Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

## CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 71 – Os servidores titulares de cargo efetivo ou aqueles estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, contribuirão, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e terão os benefícios e serviços concedidos por este regime, na forma da Lei.

## CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 72 - O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

Art. 73 - O Órgão de Administração de Pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias a vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender as necessidades eventuais de serviço.

Art. 74 - O funcionário adquire direito a férias após cada doze (12) meses de efetivo exercício, com direito a vencimento e todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Art. 75 - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, até no máximo de 02 (dois) períodos, quando for o caso, atestada de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado o funcionário.

Art. 76 - O gozo de férias não será interrompido por motivo de progressão ou ascensão funcionais.

Art. 77 - A remuneração pecuniária relativa ao período de férias poderá ser paga antecipadamente, desde que requerida, acrescida de um terço (1/3), conforme disposição constitucional.

Art. 78 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios-x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79 - É vedada a conversão de férias em pecúnia, salvo quando o servidor for exonerado ou demitido antes de completar o período aquisitivo de férias, aplicando-se a contagem de férias proporcionais.

## CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS FUNCIONAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

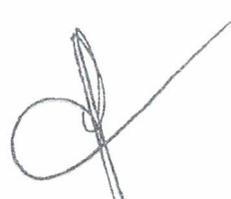
Art. 80 - Conceder-se-á licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - à gestante, adotante e paternidade;
- III - para serviço militar;
- IV - para acompanhar o cônjuge;
- V - para trato de interesses particulares;
- VI - para atividade político-eletiva;
- VII - para outro órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge para os efeitos deste artigo.

Art. 81 - São competentes para conceder licença:

- I - para trato de interesses particulares, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;
- II - nos demais casos, o órgão competente da Administração.



Art. 82 - Expirada a licença, conforme o caso, o funcionário reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente a expiração do prazo, independentemente de qualquer aviso ou notificação do órgão da administração, sob pena de serem descontados tantos quantos forem os dias ausentes, sem prejuízo a instauração de processo administrativo disciplinar pertinente, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 83 - A licença, conforme o caso e excepcionalmente, poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido, expressamente justificada em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado por escrito em até oito (08) dias antes do término do prazo, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho, o qual deverá ser exarado no prazo legal.

## SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família quando ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim, até o segundo grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste da sua ficha funcional, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprovar-se-á a doença mediante atestado médico reconhecido pela administração.

↘ § 2º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor de cargo efetivo, ou estável pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até trinta dias, podendo ser prorrogado por até trinta dias, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O funcionário no curso da licença abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondentes ao período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 85 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada a licença de que trata o Artigo anterior.



### SEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE E À PATERNIDADE

Art. 86 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, percebendo o salário-maternidade nos termos da Lei.

Parágrafo Único - A licença de que trata este Artigo será concedida a partir do nono (9º) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 87 - Na hipótese do filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

Art. 88 - Para amamentar o próprio filho, durante 06 (seis) meses posteriores ao término da licença de que trata o Art. 86, a funcionária terá direito, durante o expediente, a um descanso especial de uma hora.

Art. 89 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a servidora será submetida a exame por junta médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício da função.

Art. 90 - Será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 91 - Ao funcionário convocado para o serviço militar obrigatório e para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com prazo e remuneração previstos em legislação própria.

Art. 92 - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a convocação.

Art. 93 - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias improrrogáveis e sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 94 - Ao funcionário estável será concedida licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge, funcionário público, civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta e fundações, designado, ex-officio, para servir fora do Município.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instituído com documento que comprove a designação, renovável de dois (02) em dois (02) anos, até o limite máximo de quatro (04) anos.

§ 2º - Assegurar-se-á, nas mesmas condições deste Artigo, licença a qualquer dos cônjuges, quando o outro exercer mandato eletivo fora do Município.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95 - O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, a critério da Administração, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois (02) anos consecutivos.

Parágrafo Único - O interessado aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 96 - Ao funcionário somente poderá ser concedida uma única vez nova licença para trato de interesses particulares, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 97 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 98 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo a critério exclusivo da Administração.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá o prazo de trinta (30) dias para reassumir o exercício, contado a partir da expedição oficial do ato respectivo.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 99 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Art. 100 - O servidor investido em mandato eletivo ficará afastado do cargo.



I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

## SEÇÃO VIII DO AFASTAMENTO PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 101 - Fica proibida a cessão de servidor, excetuadas as seguintes situações:

I - na vigência de convênio entre a entidade requisitante e este município, quando se estabeleça o reembolso da quantia despendida para remuneração do servidor posto à disposição;

II - quando o servidor for posto à disposição com ônus para entidade requisitante;

III - em ocorrendo reciprocidade na cessão de servidores entre a entidade requisitante e esta municipalidade.

## CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS E DOS VENCIMENTOS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 - Além dos vencimentos, somente poderão ser concedidas às vantagens:

I - gratificações autorizadas por lei;

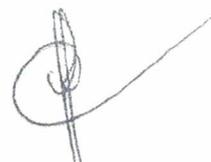
II - adicionais;

III - auxílios pecuniários;

IV - Indenizações.

Art. 103 - Os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 104 - A concessão de qualquer vantagem deverá ser efetivada através de portaria do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal e sua retroatividade somente alcançará o mês da edição do respectivo ato, exceto por força de lei.



## SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

Art. 105 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, mensal, devida ao funcionário pelo exercício de seu cargo em comissão ou efetivo, com valor fixado em lei, exceto os secretários municipais que serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ao servidor público municipal, nomeado para cargo em comissão, perceberá, como remuneração, os vencimentos do cargo em comissão, ressalvado o direito de optar pelo vencimento efetivo se de maior valor.

Art. 106 - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 107 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos neste Estatuto.

Art. 108 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo quando do exercício de mandato eletivo remunerado, obedecido o disposto em legislação federal.

Art. 109 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

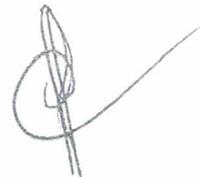
II - um terço (1/3) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido, ou se for provida a revisão criminal no caso de condenação definitiva;

IV - dois terços (2/3) do vencimento, durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 110 - Serão abonadas até 15 (quinze) faltas se contadas em dias consecutivos, durante o mês, por motivo de doença, comprovado mediante atestado médico, ou odontológico, expedidos por médico ou dentista do Município ou médico ou junta médica oficial, ou em decorrência de força maior, a critério do titular do órgão em que o funcionário tiver exercício.

§ 1º - O funcionário, para os efeitos deste artigo, deverá requerer o abono no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar da primeira falta ao serviço.



§ 2º - Nos demais casos, poderão ser abonadas até 03 (três) faltas.

Art. 111 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas à razão máxima de 20% (vinte por cento) do vencimento em parcelas mensais.

Parágrafo Único - Ao funcionário exonerado, demitido ou com licença sem vencimento definida não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 112 - Não se admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de vencimento dos funcionários do serviço público municipal.

Art. 113 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 114 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, ou automaticamente em cumprimento a decisão judicial, na forma regulamentar estabelecida.

### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 115 - São gratificações e adicionais concedidos ao servidor:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- III - adicional de férias.

Art. 116 - Os servidores do município, inclusive os ocupantes do cargo de provimento em comissão, perceberão uma gratificação de Natal, correspondente a um doze (1/12) avos dos vencimentos em dezembro de cada ano, por mês de serviço prestado durante o respectivo exercício.

Art. 117 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com o mês de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina metade da remuneração ou proventos recebidos no mês anterior.

Art. 118 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo serviço, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



Parágrafo Único - Em caso de falecimento do servidor, será pago a sua família a gratificação natalina, na forma determinada no *caput* deste artigo.

Art. 119 - Ao ocupante de cargo exclusivamente comissionado, quando de sua exoneração, será paga a gratificação natalina integral ou proporcional, conforme o seu tempo de serviço.

Art. 120 - Conceder-se-á a gratificação decorrente de atividades insalubres ou perigosas quando o servidor exercer em locais ou em circunstâncias que tragam risco de vida ou saúde, observadas as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria, aferido mediante laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho competente para tanto.

§ 1º - A gratificação que trata o "caput" deste artigo será atribuída nos percentuais abaixo discriminados, calculados sobre vencimento do cargo efetivo:

- I - grau de insalubridade mínimo - 10% (dez por cento);
- II - grau de insalubridade médio - 20% (vinte por cento);
- III - grau de insalubridade máximo - 30% (quarenta por cento);
- IV - grau de periculosidade - 30% (trinta por cento).

§ 2º - A gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas será concedida por Portaria do Secretário de Administração e Finanças, devendo fazer parte integrante o respectivo laudo pericial.

§ 3º - Os efeitos financeiros decorrentes da gratificação de que trata o "caput" deste artigo retroagirão à data da verificação pericial sobre a atividade insalubre ou periculosa;

§ 4º - O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou de riscos que deram causa à sua concessão.

§ 5º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosas.

§ 6º - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 7º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.



§ 8º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 121 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e acessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se ao interesse da Administração e aos requisitos fixados em Lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma e que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 122 - A concessão das férias, licenças ou a licença gestante não interromperá a percepção das gratificações previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na hipótese de casos especiais, a critério da Administração, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção da percepção das gratificações.

#### SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 123 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-transporte na forma de regulamentação;
- II - auxílio-funeral.

Art. 124 - O Município custeará as despesas com transladação do corpo do funcionário que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Art. 125 - À família do funcionário falecido, conceder-se-á auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou provento, quando requerido pelos herdeiros ou, na ausência deles, pela pessoa que houver efetuado as despesas do sepultamento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contando da apresentação do atestado de óbito no órgão de pessoal, bem como comprovação do pagamento das despesas, por quem as realizou.

#### SEÇÃO V DAS INDENIZAÇÕES

Art. 126 - Constituem indenizações ao servidor:



- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 127 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-ão diárias, a título de indenização das despesas da viagem, assim compreendidas as de alimentação e pousada.

§ 1º - A critério da Administração, poder-se-á aplicar o disposto do *caput* deste artigo ao caso em que o funcionário se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º - As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao funcionário.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 129 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

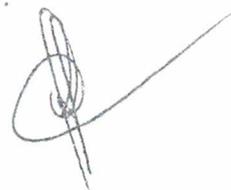
Art. 130 - O arbitramento das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto do Executivo Municipal.

Art. 131 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em regulamento.

## SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 132 - O salário família será concedido ao servidor:

- I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - por filho inválido ou excepcional.



§ 1º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e o menor tutelado, comprovadamente, e que viva sob guarda e expensas do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 3º - Ao pai e a mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 133 - Quando o funcionário, em face do regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 134 - O salário família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar não esteja percebendo vencimento.

Art. 135 - No caso de falecimento do funcionário, o salário família será pago aos seus beneficiários pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

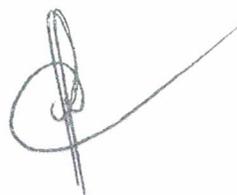
Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, este será pago aos beneficiários, mediante requerimento, atendidos requisitos necessários a sua concessão.

Art. 136 - O salário família será isento de qualquer tributo municipal e não servirá de base para qualquer contribuição ou indenização.

Art. 137 - O salário família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes existentes.

Parágrafo Único - Quanto aos dependentes supervenientes à data referida neste Artigo, o salário família será devido a partir da data em que nascerem, ou, em que se configurar a dependência.

Art. 138 - Verificando, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos apresentados, ou falta de comunicação dos fatos que determinam a perda do salário família será revista sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, além de tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.



## SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 139 - Por morte do servidor, os dependentes requererão o benefício de "pensão por morte" junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, mediante documentação necessária fornecida pela Administração.

## CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 140 - O funcionário poderá faltar ao serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - até 08 (oito) dias corridos, por motivo de:
  - \* a) casamento, a contar da data da cerimônia civil, ou religiosa com efeitos civis;
  - b) falecimento do cônjuge ou companheira, ascendentes, descendentes, irmãos, madrasta ou padrasto e enteados.

Art. 141 - Ao funcionário estudante, de curso regular ministrado em estabelecimento de ensino médio ou superior, permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, nos dias de exames parciais, finais ou vestibulares, mediante comprovação fornecida pelo respectivo órgão de ensino.

Art. 142 - O funcionário poderá ausentar-se do Município, a critério da Administração, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

§ 1º - O funcionário, na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§ 2º - O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder de dois (2) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 144 - O requerimento será dirigido ao Secretário de Administração Geral, autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado através do órgão setorial pessoal.



§ 1º - Qualquer requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta (30) dias improrrogáveis.

§ 2º - Quando os requerimentos encerrarem valor econômico, se deferidos, os efeitos decorrentes retroagirão a data de distribuição no protocolo.

Art. 145 - O pedido de reconsideração será dirigido, no prazo de trinta (30) dias a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, vedada sua renovação com base no mesmo fundamento.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de (20) vinte dias improrrogáveis.

Art. 146 - Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Art. 147 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e retroagirão, se providos, nos seus efeitos parciais ou totais, à data do ato impugnado.

Art. 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de disponibilidade e decesso de vencimentos e vantagens ou créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte dias) nos demais casos.

Art. 149 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência oficial.

Art. 150 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



Art. 151 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele legalmente constituído.

Art. 152 - A administração deverá rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidade.

Art. 153 - Os prazos estabelecidos neste Estatuto contam-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.

Parágrafo Único - Os prazos que vencerem em sábado, domingo, feriado, ou dia santo ou considerado de frequência facultativa, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 154 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

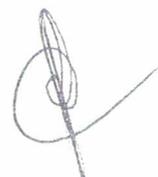
Art. 155 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ou integrar mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo, neste último caso, quando for integrante nato.

Art. 156 - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro do prazo de 10 (dez) dias, será exonerado de qualquer deles a critério da Administração, mediante processo administrativo regular pertinente.

§ 1º - O funcionário, constatada a má-fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que estiver percebido indevidamente, em prejuízo de ação penal incidente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

§ 3º - o processo administrativo disciplinar para apurar a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, obedecerá ao disposto do art. 216 desta Lei.



## CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 157 - São deveres básicos do funcionário:

- I - exatidão administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discricção;
- V - urbanidade;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens e atos emanados de superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidades que tiver ciência, em razão do cargo;
- IX - observância nas relações de trabalho e de comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- X - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à direção ou chefias imediatas as medidas que julgar necessárias;
- XI - manutenção de sigilos sobre documentos e fatos que tenham conhecimento, em razão do cargo.

Parágrafo Único – Quando da infração de qualquer dos incisos do *caput*, sujeitará o servidor as penalidade contidas no artigo 168 desta Lei, no que couber, em processo administrativo disciplinar, quando for o caso.

## CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 158 - Ao funcionário é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em Lei;
- II - referir-se à autoridade ou atos da Administração Pública de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto de trabalho;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento de dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;



- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;
- VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou comanditário;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X - praticar usura, em qualquer das suas formas;
- XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ilícitas, em razão de cargo ou função;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - promover, direta ou indiretamente, a paralisação dos serviços públicos, ou dela participar;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XV - aceitar contrato com a Administração Municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XVI - comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou assim apresentar-se habitualmente.

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

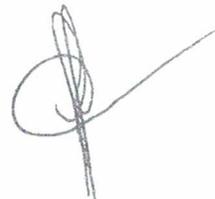
Art. 159 - O funcionário responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 160 - A responsabilidade administrativa resulta dos atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 161 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - Por dano causado a terceiros, o funcionário responderá perante a Fazenda Pública Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Pública Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o funcionário será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.



Art. 162 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário.

Art. 163 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo e constantes deste Estatuto.

Parágrafo Único - A infração é punível, por ação ou por omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração além dos danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

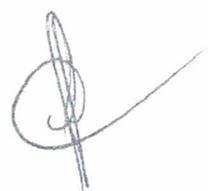
Art. 165 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e o serviço.

Art. 166 - A pena de advertência será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 167 - A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou na reincidência, bem como transgressão dos incisos II, III, IX e XII do Artigo 158.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - quando houver conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando o funcionário a permanecer em exercício.



Art. 168 - São motivos determinantes da destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou andamento do processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 28 deste Estatuto.

Art. 169 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública, escândalos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;
- XI - transgressão do disposto nos incisos I, V, VI, VII, X, XIV e XV do artigo 158 deste Estatuto;
- XII - perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - sessenta dias de faltas, alternadas ou não, sem justa causa desde que não configure abandono do cargo.

Parágrafo Único - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 170 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

Parágrafo Único - O funcionário indicado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.



Art. 171 - Será cassada a disponibilidade, nos seguintes casos:

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;
- II - aceitação ilegal do cargo, provada a má-fé;
- III - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 172 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;
- II - os Secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados, em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa do inciso anterior;
- III - os Diretores de Departamento, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até 08 (oito) dias.

§ 1º - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma deste Estatuto.

§ 2º - À autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§ 3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 173 - Prescreverão:

- I - em 180 (cento e oitenta) dias, as infrações sujeitas as penas de advertência escrita;
- II - em 2 (dois) anos, as infrações sujeitas a pena de suspensão;
- III - em 4 (quatro) anos, as infrações sujeitas a pena de destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade.

§ 1º - A falta prevista como crime prescreverá com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 174 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade.



TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 176 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar próprio, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Art. 177 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e sejam formuladas por escrito, confirmada as suas autenticidades.

Art. 178 - O processo Administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 179 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;

II - as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores de Departamento ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal quando se tratar de sindicância.

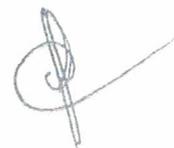
Art. 180 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º - A sindicância será procedida por 2 (dois) funcionários designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nomeado encarregado, que indicará o secretário.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 181 - Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;



- II - aplicação de pena de advertência, repreensão, multa e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do funcionário, ressalvada a hipótese de que o descumprimento implique em penalidade mais grave;
- III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao funcionário, prazo de 3 (três) dias para oferecimento de defesa.

Art. 182 - O rito processual admitido será sempre o ordinário, exceto quando se tratar de abandono de cargo, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e inassiduidade habitual quando será admitido o rito sumário e será denominado de "Processo Administrativo Disciplinar Sumário".

## CAPÍTULO II DO INQUÉRITO

Art. 183 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

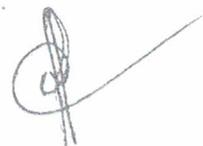
Art. 184 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 185 - O inquérito administrativo será precedido por uma comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis e de categoria superior à do indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para exercer as funções de secretário e outros auxiliares, quando necessários.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo, poderá ser instituída em caráter permanente, sem prejuízo da eventual constituição de Comissão Especial de Inquérito Administrativo.



§ 3º - É facultado ao Presidente da Comissão prover-se de assessores, técnicos e peritos para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

§ 4º - Uma possível irregularidade encontrada na formação da comissão por ocasião dos critérios estabelecidos neste artigo é sanável, não prejudicando, portanto, o interesse público.

Art. 186 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração de inquérito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 187 - O funcionário designado para integrar a Comissão deverá argüir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do ato de designação.

§ 1º - O prazo será contado a partir da publicação do ato que determinar a instauração do inquérito, quando o funcionário for integrante ou auxiliar de Comissão Permanente.

§ 2º - Considerar-se-á procedente a argüição quando o funcionário designado alegar ser cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Art. 188 - Obrigar-se-á o indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure, com relação ao argüente, qualquer das hipóteses previstas do Parágrafo 2º, do artigo anterior.

§ 1º - A argüição será dirigida, por escrito, ao Presidente da Comissão, que dela dará imediato conhecimento ao argüido, para confirmá-la, por escrito, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O Presidente, julgada procedente a suspeição, solicitará da autoridade que houver determinado a instauração do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - O Presidente dará conhecimento do incidente à autoridade referida no Parágrafo anterior, para decisão final, quando julgada

improcedente a suspeição, em razão de recurso interposto pelo argüente.

§ 4º - Se o argüido de suspeição for o Presidente, será substituído por outro servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - O incidente da suspeição suspenderá o curso do processo e será atuado ao inquérito administrativo.

Art. 189 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 190 - Compete ao Secretário da Comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar determinações do Presidente.

Art. 191 - A Comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 192 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão dos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 193 - As testemunhas que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante comunicação escrita em duas vias, devendo a segunda via com o ciente ser anexada aos autos ou, se for o caso, com aviso de recebimento postal, registrando-se dia, hora e local do comparecimento.

Parágrafo Único - O ofício será dirigido ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

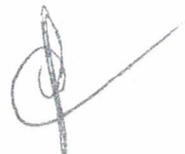
Art. 194 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 196 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 193 e 194.



§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 197 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito.

Art. 198 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 199 - As perícias serão realizadas por perito oficial ou funcionário municipal que tiver a necessária habilidade técnica.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o Presidente da Comissão, o compromisso de bem fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

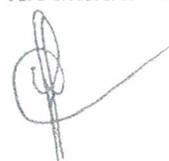
Art. 200 - Dependerá do assentimento prévio da autoridade competente, desde que acarrete despesas para os cofres públicos, a realização da perícia por perito não oficial.

Art. 201 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 202 - Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 203 - O Presidente da Comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.



§ 1º - Prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indiciados.

§ 2º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o membro da comissão encarregado de fazê-la certificará no verso desta com a assinatura de 02 (duas) testemunhas e o prazo para defesa contar-se-á da data de juntada do Mandado de Citação aos autos.

§ 4º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 204 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 205 - Estando o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

§ 1º - O edital a que se refere o *caput* do artigo deverá ser publicado no órgão oficial do Município, se houver; se não, deverá ser fixado nos murais da sede da Prefeitura bem como da Câmara Municipal.

§ 2º - Mediante requerimento do indiciado, será designado para defendê-lo, um funcionário, sempre que possível de mesma classe e categoria funcional.

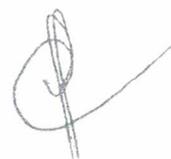
Art. 206 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - a revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo de defesa.

§ 2º - para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 207 - Depois de apreciada a defesa a Comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado ou dos indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.



§ 2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º - Concluído o relatório, reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 208 - O processo, com o relatório da comissão, serão remetidos, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o art. 172.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 209 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 210 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 211 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 212 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 213 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e

civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Art. 214 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Art. 215 - O Presidente da Comissão, constatando que o indiciado foi afastado do exercício do cargo, determinará sua imediata reassunção, salvo se o afastamento decorreu de suspensão preventiva.

## SEÇÃO I DO RITO SUMÁRIO

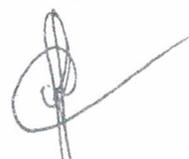
Art. 216 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10(dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inc. I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a



licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no inciso I do art. 172.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

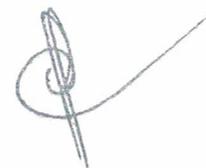
§ 7º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 217 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicição da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.



### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 218 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário indiciado em inquérito, até sessenta dias, para que este não venha a influir na apuração de falta cometida.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do Presidente de Comissão de Inquérito Administrativo.

§ 2º - Exauridos os prazos de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 219 - O funcionário terá direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;

II - quando a pena disciplinar se limitar a suspensão;

III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no Artigo anterior.

### CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 220 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Não se constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

§ 2º - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constantes no registro cadastral, tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 221 - A revisão terminará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 222 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo aos outros de inquérito administrativo originário.



Art. 223 - A revisão será procedida por uma comissão composta por 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial - que a presidirá - e dois funcionários efetivos, de categoria igual ou superior a do funcionário punido.

Art. 224 - Serão aplicadas a revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 225 - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 226 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - É assegurada ao funcionário municipal o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe inclusive perante os Poderes Públicos.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, as entidades representativas dos funcionários deverão ter personalidade jurídica própria.

§ 2º - A representação por parte das entidades referidas não impede que o funcionário exerça, diretamente, qualquer ato em defesa de seus direitos.

§ 3º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão do funcionário investido em cargo de direção de entidade representativa da classe, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

Art. 228 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, na forma da lei.

Art. 229 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recadastramento urbano;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas científicas e tecnológica, do magistério e da saúde;

V – atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em legislação específica.

§ 1º - As contratações de que trata artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 01 (um) ano;

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, observando os critérios definidos no edital, exceto nas hipóteses prevista nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 230 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os valores dos vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 231 – Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmio para apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução do custo operacional, resultante de concurso ou seleção internos;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito elogios.

Art. 232 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se do término, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em que não haja expediente.

Art. 233 – O dia vinte e 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 234 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, 05 de dezembro de 2001.

  
QUIRINO FÁBIO DE CARVALHO  
Prefeito